

**NESTA EDIÇÃO:**

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Alimentação – Direito Social Constitucional, Pág.10**

**Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004, Pág.09**

**INSS – Órgãos e Unidades – Denominação, Pág.10**

**PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização, Pág.10**

**Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União, Pág.11**

### SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

**EPI – Requisitos Obrigatórios – Adequação do Anexo I da Portaria 121/2009, Pág.11**

**Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais, Pág.13**

## **TRABALHO**

**Farmácia – Conselhos Regionais – Fiscalização do Pagamento da Contribuição Sindical, Pág.12**

**Médicos – Atendimento ao Trabalhador – Normas – Alteração, Pág.12**

**Médicos – Promoção de Vendas – Vedação, Pág.13**

**Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais, Pág.13**

**Serviço Público – Agentes Comunitários de Saúde – Piso Salarial e Planos de Carreira – Disposições, Pág.14**

## **OUTROS**

**CNPJ – Disposições – Revogação da Instrução Normativa RFB nº 748/2007, Pág.14**

**IR – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2010 – PF Residente no Brasil, Pág.14**

**IR – Ganhos no Exterior – Pessoas Físicas Residentes e Não Residentes no Brasil – Declaração de Saída Definitiva e Comunicação de Saída Definitiva do País – Alterações, Pág.14**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Produção Rural – Contribuição Previdenciária sobre Comercialização de Produção Rural – Inconstitucionalidade, Pág.15**

**Retenção – Empresa Optante pelo SIMPLES – Restituição - Impossibilidade no Caso de Outros Débitos Perante o INSS – Ementa, Pág.17**

## **TRABALHO**

**Danos Morais – Indenização de R\$1.000,00, Pág.18**

**Equiparação Salarial – Empresas do mesmo Grupo Econômico, Pág.19**

**Feriados Trabalhados – Jornada 12 x 36 – Pagamento em Dobro, Pág.19**

**Grupo Econômico – Rescisão de Contrato com Uma Empresa e Admissão em Outra, Pág.20**

**Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento, Pág.21**

**Terceirização – Telemarketing – Fraude à Legislação Trabalhista, Pág.21**

## **ORIENTAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

***ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES GERAIS, Pág.23***

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento – Fornecimento pela Empresa ao Contribuinte Individual – Obrigação, Pág.41**

**Contribuinte Individual – Obrigações Previdenciárias perante à Empresa a qual Prestar Serviços, Pág.41**

## **TRABALHO**

**Empregada Doméstica Gestante - Estabilidade Provisória - Direito, Pág.42**

**Empregado Doméstico – Alimentação, Vestuário, Higiene ou Moradia – Descontos, Pág.42**

**Empregado Doméstico – Férias – Direito, Pág.42**

# ÍNDICE GERAL ANUAL 2010

Edições VOE 01/10 a 02/10

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES GERAIS	02/10/23
13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo	01/10/13
Acidente de Trajeto - Caracterização	01/10/30
Alimentação – Direito Social Constitucional	02/10/10
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação	01/10/08
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004	02/10/10
CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009	01/10/08
Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento – Fornecimento pela Empresa ao Contribuinte Individual - Obrigação	02/10/41
Contribuinte Individual – Obrigações Previdenciárias perante à Empresa a qual Prestar Serviços	02/10/41
Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009	01/10/08
CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE	01/10/22
Empregado Doméstico e Empregador Domésticos – Contribuição Previdenciária - Alíquotas	01/10/30
Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008	01/10/09
FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras	01/10/09
FIEM - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e	01/10/09

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

5

Edição VOE 02 10

<b>Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001</b>	
<b>GFIP – FAP – Declaração – Instruções</b>	<b>01/10/09</b>
<b>INSS – Órgãos e Unidades – Denominação</b>	<b>02/10/10</b>
<b>PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União</b>	<b>02/10/11</b>
<b>Produção Rural – Contribuição Previdenciária sobre Comercialização de Produção Rural - Inconstitucionalidade</b>	<b>02/10/15</b>
<b>Retenção – Empresa Optante pelo SIMPLES – Restituição - Impossibilidade no Caso de Outros Débitos Perante o INSS - Ementa</b>	<b>02/10/18</b>
<b>Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 - Retificação.</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Trabalho Insalubre – Prescrição - Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra</b>	<b>01/10/13</b>

## **SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

<b>EPI – Requisitos Obrigatórios – Adequação do Anexo I da Portaria 121/2009</b>	<b>02/10/11</b>
<b>Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais</b>	<b>02/10/14</b>

## **TRABALHO**

<b>Alimentação – Direito Social Constitucional</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Danos Morais – Indenização de R\$1.000,00</b>	<b>02/10/18</b>
<b>Empregada Doméstica Gestante - Estabilidade Provisória - Direito</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Empregado Doméstico – Alimentação, Vestuário, Higiene ou Moradia - Descontos</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Empregado Doméstico – Férias - Direito</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Equiparação Salarial – Empresas do mesmo Grupo Econômico</b>	<b>02/10/19</b>
<b>Farmácia – Conselhos Regionais – Fiscalização do Pagamento da</b>	<b>02/10/12</b>

<b>Contribuição Sindical</b>	
<b>Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Feriados Trabalhados – Jornada 12 x 36 – Pagamento em Dobro</b>	<b>02/10/19</b>
<b>Grupo Econômico – Rescisão de Contrato com Uma Empresa e Admissão em Outra</b>	<b>02/10/20</b>
<b>IRF – Tabela Ano-Calendário 2010</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>Médicos – Atendimento ao Trabalhador – Normas - Alteração</b>	<b>02/10/12</b>
<b>Médicos – Promoção de Vendas – Vedação</b>	<b>02/10/13</b>
<b>Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra</b>	<b>01/10/13</b>
<b>Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Reembolso Creche – Adoção – Condições</b>	<b>01/10/31</b>
<b>Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais</b>	<b>02/10/13</b>
<b>Serviço Público – Agentes Comunitários de Saúde – Piso Salarial e Planos de Carreira - Disposições</b>	<b>02/10/14</b>
<b>Sindicalismo – Centrais Sindicais – Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008</b>	<b>01/10/12</b>
<b>Terceirização – Telemarketing – Fraude à Legislação Trabalhista</b>	<b>02/10/21</b>
<b>Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica - Reconhecimento</b>	<b>01/10/21</b>

## OUTROS

<b>Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004</b>	<b>02/10/10</b>
<b>CNPJ – Disposições – Revogação da Instrução Normativa RFB nº 748/2007</b>	<b>02/10/14</b>
<b>INSS – Órgãos e Unidades – Denominação</b>	<b>02/10/10</b>
<b>IRF – Tabela Ano-Calendário 2010</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2010 – PF Residente no Brasil</b>	<b>02/10/14</b>
<b>IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Ganhos no Exterior – Pessoas Físicas Residentes e Não Residentes no Brasil – Declaração de Saída Definitiva e Comunicação de Saída Definitiva do País - Alterações</b>	<b>02/10/14</b>
<b>IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União</b>	<b>02/10/11</b>
<b>Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão</b>	<b>01/10/12</b>

***EDIÇÕES ELETRÔNICAS***

**EQUIPE TÉCNICA VERITAE**

*Adenísio Pereira da Silva Junior*

*Alex Manhães*

*Beatris Papandreu*

*Sofia Kaczurowski*

*Tito Susini Mariante*

*Tecnologia e Suporte: Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá*

*Administração: Cinthya Ballerini*

*Direção Técnica e Execução: Sofia Kaczurowski*

[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

*Fones: 21 34714457/25240487/87020791*

## INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do e-mail [veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Alimentação – Direito Social Constitucional

A **EMENDA CONSTITUCIONAL nº 64/2010 – DOU: 05.02.2010** altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

### Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004

A **PORTARIA SRF Nº164/2010 – DOU: 05.02.2010** revoga as Portarias SRF nº 410, de 18 de abril de 2001, e SRF nº 397, de 7 de abril de 2004, que dispõem sobre o pagamento de receitas federais por meio de aplicativos em ambiente Internet, com a efetivação do respectivo débito em conta-corrente bancária.

### INSS – Órgãos e Unidades – Denominação

A **RESOLUÇÃO INSS nº 83/2010 – DOU: 22.02.2010** altera o anexo I da Resolução/INSS/PRES nº 68, de 18 de agosto de 2009, que estabelece localização de Agências da Previdência Social, vinculação, denominação e codificação literal e numérica dos órgãos e unidades.

### PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.002/2010 – DOU: 01.02.2010** aprova o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 4.3)

## **Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União**

A **PORTARIA MF nº 176/2010 – DOU: 23.02.2010** dispõe sobre as hipóteses em que o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições sociais perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar.

O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando:

I - o valor do acordo, na fase de conhecimento, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);  
ou

II - o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O disposto se aplica também aos processos em trâmite nos Tribunais do Trabalho.

Verificado decréscimo na arrecadação das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, fica delegada, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral Federal, competência para reduzir, em ato conjunto, o piso de atuação previsto para até R\$ 1.000,00 (mil reais).

A redução prevista poderá ter efeitos nacionais, regionais, locais ou, ainda, limitar-se a varas determinadas.

O disposto na Portaria se aplica aos processos em curso.

Foi revogada a Portaria nº 283, de 1º de dezembro de 2008.

## **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **EPI – Requisitos Obrigatórios – Adequação do Anexo I da Portaria 121/2009**

A **PORTARIA SIT/DSST nº 145/2010 – DOU: 01.02.2010** adequa itens do Anexo I da Portaria nº 121/2009 - Requisitos Obrigatórios Aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e das outras providências.

## TRABALHO

### Farmácia – Conselhos Regionais – Fiscalização do Pagamento da Contribuição Sindical

A **RECOMENDAÇÃO CFF nº 01/2010 – DOU: 01.02.2010** recomenda aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do pagamento da contribuição sindical prevista nos arts. 8º, inciso IV e 149 da Constituição Federal, observadas as restrições dos arts. 146, III, 150, I e III e 195, § 6º do mesmo diploma constitucional e disposições dos arts. 585, 599 e 608, da Consolidação das Leis do Trabalho, observada a Nota Técnica/SRT/TEM/nº 201/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego (DOU de 03.12.2010, Seção 1, p. 119), declarando a liberdade associativa.

O Conselho Federal de Farmácia deverá, a cada quinquênio, promover a publicação dos seus profissionais registrados, conforme previsão do art. 6º, alínea "f" da Lei Federal nº 3.820/1960.

A fiscalização não configura obrigatoriedade de registro a sindicato, tendo em vista a previsão do art. 8º da Constituição Federal.

Na comunicação, os Conselhos Regionais de Farmácia poderão encaminhar ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, a relação de empresas registradas em seus quadros, tendo em vista as atividades do art. 24 da Lei Federal nº 3.820/1960.

### Médicos – Atendimento ao Trabalhador – Normas - Alteração

A **RESOLUÇÃO CFM nº 1.940/2010 – DOU: 09.02.2010** altera o inciso III do art. 10 da Resolução CFM nº 1.488, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 150, em 6 de março de 1998, que dispõe sobre normas específicas para médicos que atendam o trabalhador.

Dispõem os Arts. 2º e 10 da Resolução CFM, ora alterada:

*“Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:*

*I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;*

*II - o estudo do local de trabalho;*

*III - o estudo da organização do trabalho;*

*IV - os dados epidemiológicos;*

*V - a literatura atualizada;*

*VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;*

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**

12

**Edição VOE 02 10**

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

.....  
Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários;

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função;

III - estabelecer o nexo causal, CONSIDERANDO o exposto no artigo 2º e incisos. (**redação aprovada dada pela Resolução CFM n. 1940/2010**)

.....”

#### **Médicos – Promoção de Vendas – Vedação**

A **RESOLUÇÃO CFM nº 1.939/2010 – DOU: 09.02.2010** proíbe a participação do médico em promoções relacionadas com o fornecimento de cupons, cartões de descontos e demais documentos previstos nesta resolução para a aquisição de medicamentos, e dá outras providências.

É vedado ao médico participar, direta ou indiretamente, de qualquer espécie de promoção relacionada com o fornecimento de cupons ou cartões de descontos aos pacientes, para a aquisição de medicamentos.

Inclui-se nessa vedação o preenchimento de qualquer espécie de cadastro, formulário, ficha, cartão de informações ou documentos assemelhados, em função das promoções mencionadas acima.

#### **Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais**

A **ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH nº 02/2010 – DOU: 22.02.2010** estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

#### **Serviço Público – Agentes Comunitários de Saúde – Piso Salarial e Planos de Carreira - Disposições**

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**

**Edição VOE 02 10**

A **EMENDA CONSTITUCIONAL nº 63/2010 – DOU: 05.02.2010** altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

## **OUTROS**

### **CNPJ – Disposições – Revogação da Instrução Normativa RFB nº 748/2007**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.005/2010 – DOU: 09.02.2010** dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

### **IR – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2010 – PF Residente no Brasil**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.007/2010 – DOU: 10.02.2010** dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, pela pessoa física residente no Brasil.

### **IR – Ganhos no Exterior – Pessoas Físicas Residentes e Não Residentes no Brasil – Declaração de Saída Definitiva e Comunicação de Saída Definitiva do País - Alterações**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.008/2010 – DOU: 10.02.2010** altera a Instrução Normativa SRF Nº 208, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil, para tratar sobre a Declaração de Saída Definitiva do País e instituir a Comunicação de Saída Definitiva do País.

# JURISPRUDÊNCIA

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Produção Rural – Contribuição Previdenciária sobre Comercialização de Produção Rural - Inconstitucionalidade

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quarta-feira (3), a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

A decisão, que neste caso beneficia os fornecedores de bovinos para abate, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 363852, interposto pelo Frigorífico Mataboi S/A, de Mato Grosso do Sul, e uma subsidiária sua. No recurso, elas contestavam acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que manteve sentença proferida em Mato Grosso do Sul no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

#### **ROMBO**

No mesmo julgamento, o Plenário do STF negou, por maioria, pedido da Advocacia Geral da União (AGU), que atuou em defesa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que a Suprema Corte modulasse os efeitos da decisão, aplicando-a com efeitos *ex nunc*, ou seja de forma não-retroativa (nesse caso não haveria devolução dos valores recolhidos, que simplesmente deixariam de ser cobrados). A negativa da Suprema Corte abre a possibilidade de outros produtores ajuizarem ações pleiteando o mesmo direito obtido pelo Frigorífico Mataboi S/A.

Era justamente o temor de novas ações – já que o recurso hoje julgado somente beneficia seus autores - que levou o INSS, por intermédio da AGU, a pedir a modulação. O Instituto alegou que haveria risco potencial de uma enxurrada de tais ações provocar um rombo superior a R\$ 11 bilhões nas contas da Previdência.

Único voto discordante neste particular, a ministra Ellen Gracie votou pela modulação da decisão, justamente para evitar uma possível enxurrada de ações na Justiça de primeiro grau que, segundo ela, vai de encontro ao esforço em curso para tornar o Judiciário mais ágil.

Além disso, no entender da ministra, a restituição de contribuições ao Funrural, já efetuadas por conta do dispositivo hoje declarado inconstitucional, propiciaria um enriquecimento ilícito, visto que as contribuições recolhidas no passado certamente foram incorporadas pelos produtores aos preços dos seus produtos.

No entanto, o ministro Cezar Peluso, que trouxe o processo de volta ao Plenário, depois de haver pedido vista em novembro de 2006, manifestou opinião em sentido contrário. No entendimento dele, a contribuição ao Funrural representa uma dupla tributação, uma vez que o produtor rural que

trabalha em regime familiar, sem empregados, é um segurado especial que já recolhe, por força do artigo 195, parágrafo 8º, uma contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção para ter direito a benefícios previdenciários.

Ademais, no entender dele, o artigo agora declarado inconstitucional representa um desestímulo ao produtor rural, encorajando-o a viver da mera subsistência para fugir da tributação, em vez de dar a sua propriedade uma destinação social, oferecendo emprego e produzindo alimentos para a sociedade.

### ***O CASO***

No RE, o Frigorífico Mataboi S/A e a empresa comercial do mesmo grupo alegaram que o TRF-1, cujo acórdão contestam, interpretou incorretamente o disposto no artigo 195, inciso I e parágrafos 4º e 8º e no artigo 14, inciso III da Constituição Federal, ao decidir que as empresas deveriam recolher ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o Funrural sobre a venda dos produtos.

As empresas alegaram, também, que o artigo 1º da Lei 8.540/92 teria criado nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, ao equiparar “empregadores rurais” a “segurados especiais”. Segundo elas, esta equiparação se restringiria às empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, não alcançando os empregadores rurais, pessoas naturais.

Argumentaram, além disso, que a norma não poderia ser criada por meio de lei ordinária, mas somente por intermédio de lei complementar.

Para a defesa da Mataboi, a lei atacada, ao considerar receita e faturamento como conceitos equivalentes, promove a bitributação, devido à incidência de PIS/Cofins. Alegam as empresas que o artigo 1º da Lei 8.540/92 fere os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade produtiva e da proporcionalidade, pedindo assim, incidentalmente, a declaração de sua inconstitucionalidade.

### ***DESOBRIGAÇÃO***

A decisão desta quarta-feira, tomada pelo Plenário do STF, que acolheu os argumentos da empresa e de sua subsidiária, desobriga-as da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

Esta desobrigação é consequência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei 9.528/97, que alterou. A decisão valerá até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98 (que modifica o sistema de previdência social), venha a instituir a contribuição.

A origem do processo está no fato de o Frigorífico Mataboi adquirir bovinos de produtores rurais, pessoas naturais e, nessa condição, acabar figurando como sub-rogado nas obrigações da pessoa física de recolher o tributo.

## **INICIADO EM 2002**

O processo deu entrada no STF em novembro de 2002, tendo inicialmente como relator o ministro Maurício Corrêa. Em dezembro de 2003, a relatoria passou para o ministro Marco Aurélio. Levado a julgamento pela primeira vez em novembro de 2005, o ministro Eros Grau pediu vista, depois que o relator havia dado provimento ao recurso.

Em novembro de 2006, o ministro Eros Grau trouxe o processo de volta a julgamento, manifestando-se também por seu provimento. Foi acompanhado pelos votos dos ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto. Mas o julgamento foi interrompido por novo pedido de vista, desta feita, do ministro Cezar Peluso.

Hoje, o ministro levou seu voto-vista ao Plenário, que concluiu o julgamento do processo, dando integral provimento ao RE. Além de Peluso, que acompanhou os votos até então proferidos, deram provimento ao recurso, também, os ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes.

FK/IC//AM

Processos relacionados: RE 363852

### **Nota:**

#### **Íntegra da Decisão:**

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.”*

**Fonte: STF, em 03.02.2010**

**Retenção – Empresa Optante pelo SIMPLES – Restituição - Impossibilidade no Caso de Outros Débitos Perante o INSS - Ementa**

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS PERANTE O INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, em casos em que a empresa possui outros débitos com o INSS, não deve ser autorizada a restituição dos valores retidos em cumprimento à Lei 9.711/98.

2. "O art. 31, § 2º da Lei nº 8.212/91 dispõe que somente na impossibilidade de compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição. *In casu*, de acordo com o noticiado pela sentença e pelo aresto combatido, a empresa prestadora de serviços encontra-se em débito com a Previdência Social, não fazendo jus, desse modo, à restituição postulada." (REsp 674.362/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.6.2005)

3. Recurso especial provido.

Processo REsp 965936 / PR - RECURSO ESPECIAL 2007/0153212-8

Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 01/12/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2009

**Fonte: STJ-Superior Tribunal de Justiça**

## **TRABALHO**

### **Danos Morais – Indenização de R\$1.000,00**

A Companhia Brasileira de Distribuição – Pão de Açúcar – foi condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 a um empregado sergipano que foi ofendido pelo chefe diante dos colegas de trabalho, acusado de adulterar preços de produtos com a intenção de obter vantagens pessoais. A sentença regional foi confirmada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional da 20ª Região registrou que por conta de valor tão pequeno (R\$ 5,00, a título de propina) a empresa agiu precipitadamente e causou grandes constrangimentos ao trabalhador,

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**

18

**Edição VOE 02 10**

que já contava com dois anos de casa e tinha endereço certo. Ao invés de provocar a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, a empresa acionou a polícia e o trabalhador saiu algemado do local de trabalho, informou o Regional.

Ao rejeitar o recurso da empresa, o relator na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que o constrangimento sofrido pelo empregado refletiu na sua vida profissional e que qualquer decisão contrária ao exposto pelo Regional demandaria o reexame dos fatos e provas apresentados nos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Unanimemente, a Sexta Turma rejeitou o recurso de revista da empresa contra a decisão regional, porque ela não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial específica entre decisões judiciais, que autorizaria o exame do mérito do recurso. (RR-1180-2007-001-20-00.9)

**Fonte: TST, em Notícias de 02.02.2010.**

### **Equiparação Salarial – Empresas do mesmo Grupo Econômico**

Decisão da 4ª Turma do TRT-MG, acompanhando voto do desembargador relator, Júlio Bernardo do Carmo, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, condenando as reclamadas, duas empresas consorciadas de um mesmo grupo econômico, a pagar diferenças salariais a título de equiparação salarial. O instituto da equiparação está previsto no artigo 461 da CLT, que define regras para que empregados que desempenhem a mesma função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, dentro de uma mesma localidade, recebam salários equivalentes. No entendimento da Turma, é irrelevante o fato de que os modelos indicados e a reclamante tenham sido contratados por empresas distintas do mesmo grupo econômico, porque a prestação de serviços resultou em benefício de ambas as empresas, caracterizando empregador único.

No caso, os modelos indicados pela reclamante (dois colegas de trabalho) eram empregados do primeiro reclamado, diferentemente da autora, que foi contratada pelo segundo réu. Entretanto, para a Turma, se a reclamante prestava serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico dentro de sua jornada de trabalho, celebra-se um só contrato de trabalho e, sendo o grupo econômico considerado empregador único, é irrelevante que os modelos e a reclamante sejam contratados por empresas distintas, já que atendido o requisito da prestação de serviços ao mesmo empregador. Não há, portanto, qualquer impedimento à equiparação salarial.

Como a reclamada não provou que havia diferença de produtividade ou de perfeição técnica entre os serviços prestados pela reclamante e pelos modelos - fatos impeditivos da equiparação salarial - a Turma entendeu serem devidas as diferenças salariais deferidas a esse título pelo juiz de 1º Grau. (nº 00604-2007-018-03-00-2)

**Fonte: TRT - 3ª Região, em 06.01.2010.**

## **Feriados Trabalhados – Jornada 12 x 36 – Pagamento em Dobro**

Aplicando o disposto no artigo 9º, da Lei 605/49\*, e na Súmula 146\*\*, do TST, a 2ª Turma do TRT-MG decidiu que os feriados trabalhados no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso devem ser remunerados em dobro, caso não tenham sido compensados com folga.

O empregador defendia a tese de que seria incabível o pagamento em dobro dos feriados trabalhados na jornada 12 x 36, pois, nesse tipo de regime, não há distinção entre sábados, domingos e feriados, sendo concedidas três folgas semanais ao empregado, que trabalha apenas 180 horas por mês.

Entretanto, o **Desembargador Jales Valadão Cardoso** ressaltou que não há nenhuma norma legal amparando o entendimento da defesa, quanto aos feriados já estarem incluídos na jornada especial. Como foi demonstrado que o reclamante trabalhou em alguns desses dias, sem receber a remuneração em dobro e sem que o reclamado tivesse comprovado a compensação com folga, o relator manteve a condenação ao pagamento de horas extras pelos feriados trabalhados, de acordo com o que for apurado nos cartões de ponto.

### ***Notas VERITAE:***

#### **\* Dispõe o Art. 9º da Lei nº 605/49:**

*“Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.”*

#### **\*\* Dispõe a Súmula 146 do TST:**

*“O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.”*

**Fonte: TRT-3ª Região, em 10.02.2010.**

## **Grupo Econômico – Rescisão de Contrato com Uma Empresa e Admissão em Outra**

Pelo entendimento expresso em acórdão da 5ª Turma do TRT-MG, ainda que o trabalhador tenha sido imediatamente admitido por empresa do mesmo grupo econômico da antiga empregadora, as parcelas rescisórias referentes ao contrato anterior são devidas. Adotando esse posicionamento, a Turma modificou a sentença que havia indeferido o pedido de pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que houve transferência do empregado para outra empresa do grupo, sem qualquer alteração das condições de trabalho e sem interrupção na prestação de serviços.

Mas, conforme explicou o desembargador José Murilo de Moraes, o reclamante pediu o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes da extinção do primeiro contrato de trabalho, em 02.09.07, com base no acordo realizado em outro processo. Nesse acordo, ficou estabelecido que o segundo contrato de trabalho, que durou de 03.09.07 a 13.01.08, foi encerrado por dispensa sem justa causa.

Para o relator, o simples fato de as empresas, ex-empregadoras do reclamante, formarem grupo econômico não leva ao entendimento de que o empregado pode ser transferido de uma para outra sem a rescisão do contrato e pagamento das verbas rescisórias, pois isso causa prejuízo ao trabalhador.

Com esses fundamentos, a Turma deu razão ao recurso do reclamante e determinou que seja incluído na condenação o pagamento das verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho que existiu no período de 26.01.07 a 02.09.07.

**Fonte: TRT, 3ª Região, em 19.10.2010.**

### **Terceirização – Telemarketing – Fraude à Legislação Trabalhista**

Existência de relação de emprego entre os operadores de telemarketing e as Empresas, "mascarada" pela utilização formal de cooperativa, caracterizaram fraude à legislação trabalhista. Assim o ministro Emmanoel Pereira, relator do recurso de revista julgado pela Quinta Turma de Tribunal Superior do Trabalho, resumiu o que aconteceu no convênio firmado entre a concessionária de telefonia e a Fundação Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que previa consultoria especializada e assessoria técnica, mas que se constituiu apenas em intermediação de mão de obra barata, sem reconhecimento de direitos trabalhistas.

Uma operadora de telemarketing, contratada naquelas condições, tem tido decisões favoráveis em todas as instâncias da Justiça do Trabalho. Ela conseguiu o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Empresa, beneficiária da prestação de serviços. A sentença inclui, ainda, o enquadramento sindical da trabalhadora para que sejam aplicadas as normas coletivas da categoria dos empregados das Empresas, estas terão que arcar com o resultado do artifício utilizado para contratação.

Apesar de o convênio entre a empresa e Fundação UERJ prever consultoria especializada e assessoria técnica, não foi isso que ocorreu na prática. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) verificou um desvirtuamento do contrato, pois não foi produzida nenhuma atividade de pesquisa ou desenvolvimento de tecnologia. O atendimento a reclamações de clientes, que era o trabalho da operadora, não tem qualquer natureza comercial e sim operacional. Essa avaliação, feita pelo TRT/RJ, demonstra o entendimento de que problemas de natureza operacional refletem a interligação do setor de telemarketing com setores operacionais da Empresa.

O Regional relata que houve recrutamento de trabalhadores para atividades diretamente inseridas na relação cliente-concessionária, resolvendo questões relacionadas à atividade operacional da empregadora, como problemas de linhas com ruído, linhas sem sinal, cobranças exorbitantes, dificuldades de conexão e clonagem. Ficou, ainda, comprovada a total subordinação dos operadores às ordens dos supervisores da Empresa.

A Empresa recorreu ao TST, argumentando com a licitude do contrato e afirmando que a contratação de terceiros para implementação de projetos associados é autorizada pelo artigo 94 da Lei 9.472/97. Acrescenta, ainda, que o teleatendimento não está entre suas atividades essenciais. Segundo o ministro Emmanoel Pereira, porém, "*não há qualquer pertinência na invocação do artigo 94 da Lei 9.472/97*". O relator ressalta que a lei "*apenas prevê a possibilidade de a*

*concessionária dos serviços públicos contratar com terceiros atividades inerentes ao serviço e a implantação de projetos associados, passando ao largo da definição dos contornos relativos à relação de emprego".*

Destaca ainda, o ministro Emmanoel, que o Regional verificou que os operadores eram meros intermediários entre os setores técnicos da Empresa, sendo incumbidos de apresentar soluções e respostas em nome da concessionária. Além disso, enfatiza a subordinação aos supervisores da empresa. Em seguida, salienta o relator, *"tudo conduziu à inevitável conclusão de que houve inequívoca atuação da Fundação UERJ como intermediária de mão de obra para a Empresa, ao invés do alegado contrato sofisticado para implantação, desenvolvimento e avaliação de novas tecnologias".*

A Quinta Turma não conheceu do recurso da empresa, que pretendia afastar o vínculo de trabalho, por haver impossibilidade de revolver fatos e provas na instância do TST. Com entendimento divergente do ministro Brito Pereira, que considera que o telemarketing é atividade inerente - e não essencial - ao setor de telecomunicações, a votação foi por maioria dos componentes da Turma. (RR - 879/2001-012-01-00.3)

**Fonte: TST, em Notícias de 19.02.2010.**

# ORIENTAÇÕES

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### SUMÁRIO

##### 1. Direitos Constitucionais

##### 2. Caracterização do Acidente do Trabalho

- 2.1 - Dia do Acidente no Caso de Doença Profissional ou de Doença do Trabalho
- 2.2 - Acidentes Equiparados a Acidentes de Trabalho
- 2.3 - Períodos Destinados à Refeição ou Descanso
- 2.4 - Classificação dos Acidentes de Trabalho
- 2.5 - Descaracterização do Acidente de Trajeto
- 2.6 - Registro Policial
- 2.7 - Acidente que Resulta em Morte
- 2.8 - Responsabilidades da Empresa

##### 3. Caracterização do Acidente do Trabalho pelo INSS - Lei 11.430/2006

- 3.1 - Caracterização do Acidente do Trabalho Mediante a Identificação do Nexo entre Trabalho e Agravo
- 3.2 – Estabelecimento do NTE-Nexo Técnico Epidemiológico entre Trabalho e Agravo
- 3.3 - Requerimento pela Empresa para Não Aplicação do NTE
- 3.4 - Nexo entre Trabalho e Agravo – Caracterização pela Perícia Médica do INSS
  - 3.4.1 - Espécies de Nexo Técnico Previdenciário
  - 3.4.2 - Agentes Etiológicos ou Fatores de Risco - Listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99 (nexo técnico profissional ou do trabalho)
  - 3.4.3 - Doenças Profissionais ou do Trabalho Decorrentes de Condições Especiais em que o Trabalho é Executado (nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual)
  - 3.4.4 . NTEP – Estabelecimento
  - 3.4.5 - Data para Aplicação dos Critérios Estabelecidos na IN INSS 31 08
  - 3.4.6 - Informações Constantes da Comunicação da Decisão
  - 3.4.7 - Existência de Nexo entre o Trabalho e o Agravo não Implica o Reconhecimento Automático da Incapacidade para o Trabalho
  - 3.4.8 - Pedidos de Prorrogação ou Reconsideração
  - 3.4.9 - Índícios de Culpa ou Dolo do Empregador
  - 3.4.10 - Desrespeito às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador
  - 3.4.11 - Articulações para Concessão de Benefícios e Reabilitação Profissional
  - 3.4.12 - CAT – Emissão - Obrigatoriedade

#### **4. Comunicação do Acidente do Trabalho**

- 4.1 - Responsáveis pelo Preenchimento da CAT
- 4.2 - Agravamento de Acidente
- 4.3 - Acidente de Trajeto entre uma Empresa e Outra
- 4.4 - CAT - Ocorrências
- 4.5 - Vias da CAT - Destino
- 4.6 - CAT para Aposentados em Atividade

#### **5. Estabilidade Acidentária**

#### **6. Auxílio-Doença Decorrente de Acidente do Trabalho**

- 6.1 - Reabertura de Auxílio-Doença Acidentário
- 6.2 - Servidor Público Excluído do RGPS

#### **7. Pensão – Reconhecimento Técnico do Nexo pela Perícia Médica**

#### **8. Segurado Especial e Trabalhador Avulso**

#### **9. Ações Regressivas Contra Empregadores**

#### **10. Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde do Trabalhador**

- 10.1 - Atribuições Comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios

### **1. Direitos Constitucionais**

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e
- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

### **2. Caracterização do Acidente do Trabalho**

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**Consideram-se *acidente do trabalho*, as seguintes entidades mórbidas:**

I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos Incisos I e II resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

## **2.1 - Dia do Acidente no Caso de Doença Profissional ou de Doença do Trabalho**

De acordo com o Art. 212 da IN INSS 20/2007, considera-se como o dia do acidente, no caso de doença profissional ou de doença do trabalho, a DII-Data do Início da Incapacidade de laboração para o exercício da atividade habitual ou o dia da segregação compulsória ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

## **2.2 - Acidentes Equiparados a Acidentes de Trabalho**

Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

### **2.3 - Períodos Destinados à Refeição ou Descanso**

Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

**Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.**

### **2.4 - Classificação dos Acidentes de Trabalho**

Os acidentes do trabalho são classificados em três tipos:

I – acidente típico (tipo 1), é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa;

II – doença profissional ou do trabalho (tipo 2);

III – acidente de trajeto (tipo 3), é aquele que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho, desse para aquele, ou de um para outro local de trabalho habitual, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

Se o acidente do trabalhador avulso ocorrer no trajeto do órgão gestor de mão de obra ou sindicato para a residência, é indispensável para caracterização do acidente o registro de comparecimento ao órgão gestor de mão-de-obra ou ao sindicato.

### **2.5 - Descaracterização do Acidente de Trajeto**

Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

### **2.6 - Registro Policial**

Quando houver registro policial da ocorrência do acidente, será exigida a apresentação do respectivo boletim.

### **2.7 - Acidente que Resulta em Morte**

Quando do acidente resultar a morte imediata do segurado, deverá ser exigido:

- I – o boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial;
- II – o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver;
- III – a Certidão de Óbito.

## **2.8 - Responsabilidades da Empresa**

- A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento dessas responsabilidades.

## **3. Caracterização do Acidente do Trabalho pelo INSS - Lei 11.430/2006**

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto quando demonstrada a inexistência do nexo.

A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

### **3.1 - Caracterização do Acidente do Trabalho Mediante a Identificação do Nexo entre Trabalho e Agravo**

O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

### **3.2 – Estabelecimento do NTE-Nexo Técnico Epidemiológico entre Trabalho e Agravo**

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II do Decreto nº3.048/99.

Considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo.

### **3.3 - Requerimento pela Empresa para Não Aplicação do NTE**

A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.

O requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do Inciso IV do art. 225, do Decreto 3.048/99, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS.

Juntamente com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo.

A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Da decisão do requerimento cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos Arts. 305 a 310 do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Art. 219 da IN INSS 20/2007, para caracterização técnica do nexu causal do acidente do trabalho, conforme previsto no art. 337 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, se necessário, a perícia médica do INSS poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho, solicitar o PPP diretamente ao empregador, para o esclarecimento dos fatos e o estabelecimento do nexu causal.

### **3.4 - Nexu entre Trabalho e Agravo – Caracterização pela Perícia Médica do INSS**

De acordo com o Art. 222 da IN INSS 20/2007, para o empregado, o nexu técnico só será estabelecido se a previsão de afastamento for superior a quinze dias consecutivos.

A IN INSS 31/2008 estabelece os procedimentos para a caracterização técnica dos acidentes de trabalho pela perícia médica do INSS, mediante o reconhecimento do nexu entre trabalho e o agravo.

**Considera-se agravo:** a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

#### **3.4.1 - Espécies de Nexu Técnico Previdenciário**

O nexu técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I - nexu técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99;

II - nexu técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexu técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

III - nexu técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

#### **3.4.2 - Agentes Etiológicos ou Fatores de Risco - Listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99 (nexu técnico profissional ou do trabalho)**

Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99, presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei nº 8.213/91.

A empresa poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexos técnico profissional ou do trabalho, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

O recurso interposto contra o estabelecimento de nexos técnico com base no anexo II do Decreto nº 3.048/99 *não terá efeito suspensivo*.

### **3.4.3 - Doenças Profissionais ou do Trabalho Decorrentes de Condições Especiais em que o Trabalho é Executado (nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual)**

Os agravos decorrentes de condições especiais em que o trabalho é executado serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, ou ainda acidentes de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

A empresa poderá interpor recurso ao CRPS até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

O recurso interposto contra o estabelecimento de nexos técnico, com base no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91, *não terá efeito suspensivo*.

### **3.4.4 . NTEP – Estabelecimento**

Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexos técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07 na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

#### ***Inexistência de NTEP – Não Elisão do Nexos entre Trabalho e Agravo***

A inexistência de nexos técnico epidemiológico não elide o nexos entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho, fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem.

Na hipótese prevista, a perícia médica poderá, se necessário, solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, diretamente ao empregador.

#### ***Não Aplicação do NTEP pela Perícia do INSS - Possibilidade***

A perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar o nexó técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexó técnico entre o agravo e o trabalho.

#### ***Requerimento da Empresa de Não Aplicação do NTEP – Prazo e Condições***

A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexó técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente.

#### ***Não Conhecimento Tempestivo da Informação do Diagnóstico***

Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexó entre o trabalho e o agravo.

#### ***Informação para Consulta à Empresa – Disponibilização***

A informação será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.

#### ***Alegações da Empresa no Requerimento***

Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexó técnico entre o trabalho e o agravo.

#### ***Análise Prévia do Requerimento pela Perícia Médica e Contra-Razões pelo Segurado***

A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexó técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento.

Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexó técnico entre o trabalho e o agravo.

A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado.

### ***Recurso da Decisão do Requerimento – Efeito Suspensivo***

Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS.

O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso.

### ***Pagamento do Benefício***

O disposto não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário.

### ***Documentação Probante***

Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão.

### ***Segurado Desempregado***

O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado.

### **3.4.5 - Data para Aplicação dos Critérios Estabelecidos na IN INSS 31 08**

Aplicam-se as disposições aos benefícios requeridos ou cuja perícia inicial foi realizada a partir de 1º de abril de 2007, data de início da aplicação das novas regras de estabelecimento do nexos técnico previdenciário:

I - possibilidade de estabelecimento do nexos técnico pelo INSS sem a vinculação de uma CAT ao número do benefício;

II - incorporação automatizada das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99 ao SABI; e

III - início da aplicação do Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário-NTEP.

Na hipótese é facultada à empresa a apresentação do requerimento.

### **3.4.6 - Informações Constantes da Comunicação da Decisão**

A Comunicação de Decisão quanto ao requerimento de benefício por incapacidade deverá conter informações sobre:

I - a espécie de nexos técnico aplicada ao benefício, bem como a possibilidade de recurso pelo empregado; e

II - a associação entre CNAE e CID, e a conclusão pericial sobre o nexo, em caso de não aplicação do NTEP pela perícia médica, bem como a possibilidade de contestação e/ou recurso pelo segurado.

### **3.4.7 - Existência de Nexo entre o Trabalho e o Agravo não Implica o Reconhecimento Automático da Incapacidade para o Trabalho**

A existência de nexo de qualquer espécie entre o trabalho e o agravo não implica o reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, que deverá ser definida pela perícia médica.

Reconhecida pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

### **3.4.8 - Pedidos de Prorrogação ou Reconsideração**

Quando dos exames periciais por Pedido de Prorrogação-PP, ou Pedido de Reconsideração-PR, de benefícios em manutenção, não serão apresentados ao Perito Médico os quesitos sobre as espécies de nexo técnico, haja vista que a eventual prorrogação decorre da incapacidade para o trabalho e não da natureza acidentária do agravo.

Os requerimentos de revisão e recurso tempestivos do segurado visando à transformação do benefício previdenciário em acidentário, serão analisados pela perícia médica e operacionalizados no SABI pela ferramenta Revisão Médica.

### **3.4.9 - Indícios de Culpa ou Dolo do Empregador**

A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar à Procuradoria Federal Especializada-INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.

### **3.4.10 - Desrespeito às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador**

Quando a perícia médica do INSS, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.876/04, constatar desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador, fraude ou simulação na emissão de documentos de interesse da Previdência Social, por parte do empregador ou de seus prepostos, deverá produzir relatório circunstanciado da ocorrência e encaminhá-lo, junto com as evidências e demais meios de prova colhidos, à Procuradoria Federal Especializada-INSS para conhecimento e providências pertinentes, inclusive, quando cabíveis, representações ao Ministério Público e/ou a outros órgãos da Administração Pública encarregados da fiscalização ou controle da atividade.

### **3.4.11 - Articulações para Concessão de Benefícios e Reabilitação Profissional**

A perícia médica do INSS representará esta Autarquia nas Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador-CIST, para garantir a devida articulação entre a política nacional de saúde do trabalhador e a sua execução, no tocante à concessão de benefícios por incapacidade e reabilitação profissional, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.080/90.

A Gerência Regional indicará o servidor Perito Médico no âmbito das CIST estaduais, e a Diretoria de Benefícios em relação à CIST nacional.

Os representantes deverão emitir, mensalmente, Relatório de Acompanhamento do Controle Social relativo às ações e providências da competência do INSS, bem como sugerir as mudanças necessárias à consecução dos objetivos.

### **3.4.12 - CAT – Emissão - Obrigatoriedade**

A dispensa de vinculação do benefício a uma CAT no Sistema Único de Benefícios, para a sua concessão em espécie acidentária, não desobriga a empresa da emissão da mesma, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91.

Não caberá aplicação de multa, por não emissão de CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do NTEP, conforme disposto no § 5º, art. 22 da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 11.430/06.

## **4. Comunicação do Acidente do Trabalho**

Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.

A CAT entregue fora do prazo estabelecido e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea.

Não se caracteriza como denúncia espontânea, a Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, formalizada nos termos do § 3º do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, cabendo à APS comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, circunscricionante da sede da empresa para as providências cabíveis.

Da comunicação receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo aqui previsto. Essa comunicação não exime a empresa de responsabilidade pela falta da comunicação.

Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas.

*A multa não se aplica na hipótese do NTE-Nexo Técnico Epidemiológico.*

#### **4.1 - Responsáveis pelo Preenchimento da CAT**

Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

I – no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

II - para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;

III – no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra;

IV - no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as pessoas ou as entidades constantes do § 3º do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

#### **4.2 - Agravamento de Acidente**

É considerado como agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional. Neste caso, caberá ao profissional técnico da Reabilitação Profissional emitir a CAT e encaminhá-la para a Perícia Médica, que preencherá o campo atestado médico.

#### **4.3 - Acidente de Trajeto entre uma Empresa e Outra**

No caso do segurado empregado e trabalhador avulso exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre uma e outra empresa na qual trabalhe, será obrigatória a emissão da CAT pelas duas empresas.

#### **4.4 - CAT - Ocorrências**

As Comunicações de Acidente do Trabalho feitas perante o INSS devem se referir às seguintes ocorrências:

- I – CAT inicial: acidente do trabalho típico, trajeto, doença ocupacional ou óbito imediato;
- II – CAT reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho;
- III – CAT comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

#### **4.5 - Vias da CAT - Destino**

A CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em quatro vias, com a seguinte destinação:

- I – 1º via: ao INSS;
- II – 2º via: ao segurado ou dependente;
- III – 3º via: ao sindicato dos trabalhadores;
- IV – 4º via: à empresa;

Compete ao emitente da CAT a responsabilidade pelo envio das vias dessa Comunicação às pessoas e às entidades indicadas nos incisos de I a IV.

O formulário da CAT poderá ser substituído por impresso da própria empresa, desde que contenha todos os campos do modelo oficial do INSS.

Para fins de cadastramento da CAT, caso o campo atestado médico do formulário de CAT não esteja preenchido e assinado pelo médico assistente, deve ser apresentado atestado médico original, desde que nele conste a devida descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o Código Internacional de Doença-CID, e o período provável para o tratamento, contendo assinatura, o número do Conselho Regional de Medicina-CRM, data e carimbo do profissional médico, seja particular, de convênio ou do Sistema único de Saúde-SUS.

Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou da CAT de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

No ato do cadastramento da CAT via Internet [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) o emissor deverá transcrever as informações constantes no atestado médico para o respectivo campo da CAT, sendo obrigatória apresentação do atestado médico original por ocasião do requerimento de benefício.

O atestado original também deverá ser apresentado ao médico-perito por ocasião da avaliação médico-pericial.

A CAT poderá ser registrada na APS mais conveniente ao segurado ou pela Internet.

A CAT registrada pela Internet [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) é válida para todos os fins no INSS.

A CAT registrada pela internet [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) deverá ser impressa, constar assinatura e carimbo de identificação do emitente e médico assistente, a qual será apresentada pelo segurado ao médico perito do INSS, por ocasião da avaliação médico-pericial.

Os casos de acidente com afastamento igual ou inferior a quinze dias não serão encaminhados à Perícia Médica, não sendo necessário aposição de carimbo na CTPS do acidentado.

#### **4.6 - CAT para Aposentados em Atividade**

As Comunicações de Acidentes de Trabalho relativas ao acidente do trabalho ou à doença do trabalho ou à doença profissional ocorridos com o aposentado que permaneceu na atividade como empregado ou a ela retornou, deverão ser registradas e encerradas.

O segurado aposentado deverá ser cientificado do encerramento da CAT e orientado quanto ao direito à Reabilitação Profissional, desde que atendidos os requisitos legais.

#### **5. Estabilidade Acidentária**

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

#### **6. Auxílio-Doença Decorrente de Acidente do Trabalho**

Será devido o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ao segurado empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso e segurado especial.

O presidiário somente fará jus ao benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, bem como a auxílio-acidente, quando exercer atividade remunerada na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial.

##### **6.1 - Reabertura de Auxílio-Doença Acidentário**

Se concedida reabertura de auxílio-doença acidentário, em razão de agravamento de seqüela decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, com fixação da DIB dentro de sessenta dias da cessação do benefício anterior, o novo pedido será indeferido prorrogando o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, quando for o caso.

Se o ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício, desde que na referida data comprove a qualidade de segurado, sendo obrigatório o cadastramento da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, de reabertura e vinculação desta ao novo benefício.

Os pedidos de reabertura de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deverão ser formulados mediante apresentação da CAT de reabertura, quando houver reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão do acidente ou doença ocupacional que gere incapacidade laborativa.

## **6.2 - Servidor Público Excluído do RGPS**

Ao servidor de órgão público que tenha sido excluído do RGPS em razão da transformação do Regime de Previdência Social ou que tenha averbado período de vinculação ao RGPS por CTC, não caberá reabertura do acidente ocorrido quando contribuinte do RGPS.

## **7. Pensão – Reconhecimento Técnico do Nexo pela Perícia Médica**

Quando do requerimento da pensão, o reconhecimento técnico do nexo entre a causa mortis e o acidente ou a doença, será realizado pela Perícia Médica, mediante análise documental, nos casos de óbitos decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, independente do segurado haver falecido em gozo de benefício acidentário, devendo ser encaminhado àquele setor os seguintes documentos:

- I – cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT;
- II – Certidão de Óbito;
- III – Laudo do Exame Cadavérico, se houver;
- IV – Boletim de Registro Policial, se houver.

Após a análise documental, a avaliação do local de trabalho fica a critério da Perícia Médica.

## **8. Segurado Especial e Trabalhador Avulso**

O segurado especial e o trabalhador avulso que sofreram acidente de trabalho com incapacidade para a sua atividade habitual serão encaminhados à Perícia Médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexo técnico logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os quinze dias consecutivos de afastamento.

## **9. Ações Regressivas Contra Empregadores**

Através da RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.291/2007 – DOU: 27.07.2007 foi recomendado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada - INSS, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos do arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

Para facilitar a instrução e o andamento dos processos, recomenda à Procuradoria Federal Especializada - INSS que discipline a utilização de prova colhida em autos de ações judiciais

movidas pelo segurado ou herdeiros contra a empresa, bem como que avalie a possibilidade de celebração de convênio com o Poder Judiciário para uso de processo eletrônico.

## **10. Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde do Trabalhador**

A Lei 8.080/90 estabeleceu entre outras, as normas para promover, proteger e recuperar a saúde do trabalhador.

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Esse dever do não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outros, a execução de ações de saúde do trabalhador.

**Entende-se por saúde do trabalhador** um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitadas os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

**Entende-se por vigilância epidemiológica** um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

### **10.1 - Atribuições Comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios**

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições comuns, entre outras:

- elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 7º da Constituição Federal, Art. 19 e segs. e 118 da Lei 8.213/91, Arts. 336, 337 e 346 do Decreto 3.048/99, Art. 211 e segs. e segs. da Instrução Normativa INSS 20/2007.**

# PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento – Fornecimento pela Empresa ao Contribuinte Individual - Obrigação

*Ao remunerar um Contribuinte Individual, a Empresa é obrigada a fornecer-lhe algum documento para efeitos previdenciários?*

Sim. A Empresa é obrigada a fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

**Fundamentação Legal: Inciso V do Art. 47 da Instrução Normativa RFB 971/2009.**

### Contribuinte Individual – Obrigações Previdenciárias perante à Empresa a qual Prestar Serviços

*Ao ser contratado para prestar serviços a uma Empresa, na qualidade de Contribuinte Individual, quais devem ser as providências do trabalhador, em âmbito previdenciário?*

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

- dos **comprovantes de pagamento das remunerações** como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou **declaração, sob as penas da lei**, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

ou

- do comprovante do pagamento de remuneração, fornecido por empresa para a qual tenha prestado serviço, como contribuinte individual, na competência, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos acima.

Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração, **poderá abranger um período dentro do exercício**, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

O segurado contribuinte individual é responsável por essa declaração prestada e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas.

A contribuição complementar prevista acima será de:

I - 11% (onze por cento) sobre a diferença entre o salário-de-contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário-de-contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto; ou

II - 20% (vinte por cento) quando a diferença de remuneração provém de serviços prestados a outras fontes pagadoras que não contribuem com a cota patronal, por dispensa legal ou por isenção.

O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

A empresa deverá manter arquivadas, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresa ou a equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição.

**Fundamentação Legal: Arts. 67 ao 70 da Instrução Normativa RFB 971/2009.**

## TRABALHO

### Empregada Doméstica Gestante - Estabilidade Provisória - Direito

*Empregada doméstica que ficar grávida na vigência do contrato de trabalho, pode ser demitida?*

Não. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

**Fundamentação Legal: Art. 4º-A da Lei 5.859/72, incluído pela Lei 11.324/2006**

### Empregado Doméstico – Alimentação, Vestuário, Higiene ou Moradia - Descontos

*É permitido o desconto no salário do empregado doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, Higiene ou Moradia?*

Não. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. As despesas referidas não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

Porém, poderão ser descontadas as despesas com moradia quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

**Fundamentação Legal: Art. 2º-A da Lei 5.859/72, incluído pela Lei 11.324/2006.**

### Empregado Doméstico – Férias - Direito

*São devidas férias anuais ao empregado doméstico?*

Sim. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.